

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Deputado DIEGO ANDRADE)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para definir crime contra as finanças públicas a retenção de repasse de recursos tributários com repartição obrigatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Retenção de repasses tributários aos Entes Federados

Art. 359 – I. Deixar de repassar a outro Ente da Federação a integralidade dos recursos devidos, decorrentes de arrecadação de tributo com repartição tributária obrigatória, determinada legal ou constitucionalmente, no prazo estipulado por lei.

Parágrafo único: para efeitos deste artigo, considera-se agente o Chefe do Poder Executivo respectivo.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As transferências constitucionais ou legais são as parcelas das receitas arrecadadas por um ente no exercício de sua competência, mas repassadas a outro ente por força normativa, representando um mecanismo de promoção do equilíbrio econômico e constituindo-se direito do ente a quem se destina o recurso.

Ocorre, que em algumas situações de grave desagravo político, governadores deixam de repassar corretamente as verbas referentes à partilha de tributos, afetando significativamente as ações municipais e comprometendo o atendimento à população.

A intenção da Proposição é impedir a apropriação indébita por parte daqueles que ocupam a posição de Chefes do Poder Executivo e cuja ação resulta em um crime contra as finanças públicas, ferindo a autonomia econômica do ente da Federação que detém o direito àquela parte do tributo.

Como exemplo, em agosto de 2018, a dívida do governo de Minas Gerais com os Municípios, referente aos repasses de IPVA e de ICMS estava em 8,1 bilhões, de acordo com a Associação Mineira de Municípios (AMM).

Ante o exposto, tendo em vista a relevância e o mérito desta matéria para a manutenção do atendimento básico à população e sobrevida econômica dos Entes Federados menores, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2018.

Deputado DIEGO ANDRADE

PSD/MG